



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.524 - SC (2014/0341597-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **OI S/A**
ADVOGADO : **WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. REPAROS E MANUTENÇÃO EM TELEFONES DE USO PÚBLICO (TUP). MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535, II, do CPC repelida.
2. Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público de Santa Catarina em face da OI/SA, em que se pretende a condenação da requerida a reparar todos os telefones de uso público em Itajaí, bem como a inserir informações claras e precisas sobre como utilizá-los e os códigos de seleção das prestadoras.
3. A decisão agravada foi acertada e baseada na jurisprudência pacífica do STJ, ao concluir pela legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar ação civil pública a fim de promover a defesa dos direitos difusos e coletivos dos consumidores, e de seus interesses o direitos individuais homogêneos, inclusive no que se refere à prestação de serviços públicos, tal como ocorre na espécie.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.524 - SC (2014/0341597-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **OI S/A**
ADVOGADO : **WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela OI/SA contra decisão monocrática de minha relatoria emendada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. REPAROS E MANUTENÇÃO EM TELEFONES DE USO PÚBLICO (TUP). MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos sem efeitos infringentes nos termos desta ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. REPAROS E MANUTENÇÃO EM TELEFONES DE USO PÚBLICO. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO DECIDIDA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

A parte agravante alega, em síntese, os seguintes pontos: (i) deve ser reconhecida a violação ao art. 535, II, do CPC, pois o tribunal de origem não se atentou para "o fato de que as providências decorrentes do pedido inicial estão envolvidas na atuação da Administração Pública, sendo inócua a intervenção do Poder Judiciário para impor obrigação que já vem sendo atendida" (e-STJ fl. 589); (ii) não cabe ao Judiciário resolver a celeuma dos autos, por ser passível de resolução no âmbito administrativo, por meio da Anatel; (iii) não se discute o papel do Ministério Público na proteção dos direitos difusos e coletivos, mas sim de que no presente caso os serviços contestados já estavam sendo atendidos e as eventuais falhas estavam sob o pálio da Anatel.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.524 - SC (2014/0341597-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. REPAROS E MANUTENÇÃO EM TELEFONES DE USO PÚBLICO (TUP). MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535, II, do CPC repelida.
2. Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público de Santa Catarina em face da OI/SA, em que se pretende a condenação da requerida a reparar todos os telefones de uso público em Itajaí, bem como a inserir informações claras e precisas sobre como utilizá-los e os códigos de seleção das prestadoras.
3. A decisão agravada foi acertada e baseada na jurisprudência pacífica do STJ, ao concluir pela legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar ação civil pública a fim de promover a defesa dos direitos difusos e coletivos dos consumidores, e de seus interesses o direitos individuais homogêneos, inclusive no que se refere à prestação de serviços públicos, tal como ocorre na espécie.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público de Santa Catarina em face da OI/SA, em que se pretende a condenação da requerida a reparar todos os telefones de uso público em Itajaí, bem como a inserir informações claras e precisas sobre como utilizá-los e os códigos de seleção das prestadoras.

No recurso especial, a parte recorrente alegou ofensa ao art. 535, II, do CPC, por entender que o Tribunal de origem não se manifestara sobre a tese de impossibilidade de o Judiciário de se imiscuir na atividade administrativa, considerando que a questão é de competência da Anatel.

Ocorre que, analisando os fundamentos postos no acórdão recorrido, percebe-se claramente que o ponto suscitado foi expressamente decidido pelo Tribunal *a quo*, só que de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma contrária aos interesses da parte, conforme se depreende do seguinte trecho (e-STJ fls. 340/341):

Dessa feita, não há que se falar em carência da ação por falta de interesse de agir do Ministério Público, eis que quando da propositura da demanda não vinha a Apelante, na qualidade de concessionária de serviço público, prestando-o adequadamente, afrontando, com isso, as regras consumeristas e às orientações da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), impondo desarrazoada restrição ao exercício do direito de comunicação a grande parte dos usuários do sistema público de telefonia, em especial a idosos, enfermos e infantes, dado que se trata aí da prestação de serviço público que deve atender a todos com eficiência e sem discriminação.

Por igual, sem muitas delongas, penso que não merece acolhida a alegação de ofensa ao princípio da separação de poderes, uma vez que, por ser da ANATEL a competência para regulamentar e fiscalizar os serviços de telefonia, não poderia o Poder Judiciário determinar punição em decorrência de mera "vistoria" por entidade não competente. Digo isto porque, nada obstante a prerrogativa concedida aos Poderes Legislativo e Executivo de formular e executar políticas públicas, o Estado está submetido, antes de qualquer questão de ordem administrativa, a preceitos constitucionais cuja concretização visa à garantir o mínimo respeito ao direito do cidadão, seja ele de ordem individual ou coletiva. - A propósito, não se pode perder de vista que no sistema de freios e contrapesos o Poder Judiciário, investido como guardião da ordem jurídica constitucional, exerce fundamentalmente uma força política contra-majoritária, notadamente quando suplicado face à insuficiência/inexistência de serviços públicos essenciais. Portanto, é sim sua atribuição o controle judicial com o propósito de afastar possíveis lesões a direitos individuais, coletivos e difusos que eventualmente ocorram por parte do Estado.

Fixadas tais premissas, inarredável que a atuação do Poder Judiciário é, no caso, legítima, porquanto as escolhas do Poder Público, no que tange às políticas de proteção ao consumidor não são discricionárias, mas vinculadas à observância de direitos constitucionalmente sacramentados, não merecendo guarida as omissões administrativas fundadas no juízo de conveniência e oportunidade. Logo, diante da omissão e ineficiência da Agência Reguladora em fiscalizar os serviços prestados pelas concessionárias de telefonia, penso que não só pode, como deve, o Poder Judiciário determinar as medidas judiciais que garantam o cumprimento de obrigações relacionadas aos serviços prestados aos consumidores, sem afronta ou invasão aos limites fixados pela Carta Republicana, eis que se trata de matéria relativa direito do consumidor constitucionalmente garantido. Bem se vê, que os serviços prestados pela Apelante, cuja competência fiscalizatória, em tese, é privativa da ANATEL (Lei n. 9.472/97), nada mais é do que um direito que se insere na seara consumerista, eis que visa resguardar e preservar o bom funcionamento dos aparelhos de telefone público para os clientes/consumidores que se utilizam dos serviços prestados pela recorrente.

Logo, não há falar em omissão a justificar a anulação do julgado por esta Corte.

De outro lado, verifica-se que a decisão agravada foi acertada e baseada na jurisprudência pacífica do STJ, ao concluir pela legitimidade ativa do Ministério Público para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizar ação civil pública a fim de promover a defesa dos direitos difusos e coletivos dos consumidores, e de seus interesses o direitos individuais homogêneos, inclusive no que se refere à prestação de serviços públicos, tal como ocorre na espécie.

Registre-se que a alegação de que os serviços contestados na presente ação já estavam sendo atendidos pela agravante vai de encontro ao consignado no acórdão recorrido, o qual expressamente afirmou que quando da propositura da ação, a concessionária não vinha prestando adequadamente o serviço, afrontando, com isso, as regras consumeristas e às orientações da ANATEL. Portanto, evidente o interesse de agir do Ministério Público.

Assim, não há razão para alterar os fundamentos do *decisum* impugnado, o qual merece ser mantido na íntegra, *in verbis* (e-STJ fls. 511/513):

Primeiramente, verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte.

Frise-se que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC).

Dessarte, merece ser repelida a tese de violação do art. 535 do CPC.

De outro lado, registre-se que esta Corte possui entendimento pacífico no que diz respeito à legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública a fim de promover a defesa dos direitos difusos ou coletivos dos consumidores, e de seus interesses ou direitos individuais homogêneos, inclusive no que se refere à prestação de serviços públicos, considerando a presunção de relevância da questão para a coletividade. A propósito, confirmam-se:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. TELEFONIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE LISTA IMPRESSA. NÃO OBRIGATORIEDADE, EXCETO A PEDIDO EXPRESSO DO USUÁRIO. ART. 213, § 2º, DA LEI N. 9.472/97. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. AFASTAMENTO.

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

2. O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública com vistas à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando na presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado.

3. O art. 213, § 2º, da Lei n. 9.472 não estabelece que a divulgação da lista telefônica ocorra apenas por meio impresso. Ao contrário, referido dispositivo legal é explícito ao permitir tal divulgação por qualquer meio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O fornecimento obrigatório de listas impressas a todos os usuários acarretaria relevante impacto ambiental. Importante ressaltar que existem outros meios de fornecimento do serviço, por meio da internet, do serviço de consulta pelo número 102 ou mesmo pela entrega física, quando assim o usuário solicitar.

5. Afastada a ilicitude da conduta da concessionária, não há falar em danos morais coletivos ou no pagamento de honorários.

6. Recursos especiais da Anatel e da Telemar Norte Leste S.A.

providos em parte, para afastar a obrigatoriedade do fornecimento de listas telefônicas impressas aos usuários da concessionária, bem como a condenação ao pagamento de danos morais coletivos e de honorários advocatícios.

(REsp 1331690/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 02/12/2014) - **negrito não original.**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS HOMOGÊNEOS DOS CONSUMIDORES. INTERVENÇÃO DA ANATEL COMO LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE.

1. O Tribunal a quo manteve decisão que, em Ação Civil Pública, antecipou parcialmente a tutela para determinar que a Brasil Telecom confirme com os consumidores dos Municípios de Apucarana, Cambira e Novo Itacolomi, no prazo de trinta dias, a contratação de serviços adicionais de telefonia que estão sendo indevidamente cobrados (ex: siga-me, caixa-postal, chamada em espera e internet), sob pena de multa diária.

2. Não está configurada a violação ao art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido está clara e suficientemente fundamentado nos requisitos autorizadores da antecipação da tutela em prol dos consumidores lesados por prática reputada abusiva, diante da constatação de que os usuários estão sendo cobrados por serviços adicionais não contratados.

3. A análise das exigências para a concessão da medida, previstos no art. 273 do CPC, implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. O Ministério Público possui legitimidade ativa para promover a defesa dos direitos difusos ou coletivos dos consumidores, e de seus interesses ou direitos individuais homogêneos, inclusive no que se refere à prestação de serviços públicos, haja vista a presunção de relevância da questão para a coletividade. Precedentes do STJ.

5. A tese do litisconsórcio passivo necessário carece de plausibilidade, pois o objeto da ação movida pelo parquet e da decisão concedida pela instância ordinária cinge-se à irregularidade imputada somente à concessionária do serviço de telefonia, sem alcançar a esfera do poder regulador da Anatel.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1150965/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/04/2011) - **negrito não original.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incide, pois, o disposto na Súmula 83/STJ, uma vez que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao RECURSO ESPECIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0341597-0

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.508.524 / SC**

Números Origem: 033110104318 20140253082 20140253082000100 20140253082000200
20140253082000300 33110104318

PAUTA: 10/03/2016

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.